



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002241/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente José Francisco dos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

REND A E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é devido sempre que ocorre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese, não ficou comprovado que os rendimentos omitidos excluem-se do conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/

01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, a título de resgate de contribuições de previdência privada (fls. 4 a 8).

Em 10 de agosto de 2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), na qual argumentou que está correta a declaração retificadora por ele apresentada, considerando o valor recebido da Petros a título de incentivo para mudança de plano de previdência como não tributável, porque o montante recebido o foi a título de indenização e, sendo assim, não pode ser considerado renda.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), mediante o Acórdão n.º 15-16.288, de 24 de julho de 2008, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos da impugnação, repisando ter havido indevida retenção na fonte de imposto sobre a renda, eis que o rendimento considerado corresponde a indenização de incentivo para mudança de plano de previdência. Assim sendo, se alguém cometeu algum equívoco, este alguém foi a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, que, ao invés de colocar o valor na rubrica "rendimentos isentos e não tributáveis", indicou-o, equivocadamente, na rubrica "rendimentos tributáveis". Desse modo, deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil devolver o valor equivocadamente retido, mais juros e correção monetária. Entende que a sua declaração de ajuste retificadora está correta e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, no valor de R\$ 11.415,35 (vide Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, às fls. 7), decorrente da diferença apurada entre os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, declarados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte - Dirf correspondente ao ano-calendário 2001, R\$ 44.070,52 (fls. 33) e os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual retificadora, R\$ 32.655,17 (fls. 16).

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que o referido valor foi recebido da Petros a título de incentivo para mudança de plano de previdência; sendo assim, teria natureza indenizatória, não sendo, portanto, tributável pelo imposto sobre a renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) não acolheu o pleito do então impugnante e sustentou que inexistia previsão legal de isenção de rendimentos pagos como incentivo para alteração de plano de previdência privada, sendo regra geral de tributação que todos os rendimentos sujeitam-se ao imposto sobre a renda; as exceções a esta regra estão especificadas em lei.

Não se conformando com a decisão daquele órgão julgador, o interessado interpôs recurso voluntário, no qual reiterou seus argumentos.

Foi acostado aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, correspondente ao ano-calendário 2001, em nome do contribuinte (fls. 31), no qual não consta discriminação específica do valor que se alega ser não tributável.

Sendo assim, apesar do entendimento manifestado pelo recorrente, não ficou comprovada nos autos a natureza indenizatória e não tributável da verba correspondente à diferença entre o rendimento tributável declarado pela fonte pagadora Petros e o informado na declaração anual de ajuste retificadora, entregue pelo interessado, na qual se embasou a Fiscalização para promover o lançamento constante deste processo.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), em seu artigo 43, ao dispor acerca do imposto sobre a renda, assim estipula, **verbis**:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...].

No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelece ser rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bastando, para a incidência do imposto, que tenha havido o benefício do contribuinte, de qualquer forma e a qualquer título. Vejamos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...].

Também o artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, que consolida, em seus incisos I a XLVII as verbas excluídas do cômputo do rendimento bruto, não contempla, em seu bojo, a verba recebida a título de incentivo para mudança de plano de previdência.

Em suma, não ficou comprovado, no presente processo, que os montantes recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, omitidos da declaração anual de ajuste do exercício 2002, excluem-se do conceito de rendimento tributável.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10510.002241/2006-91
Acórdão n.º **2101-002.031**

S2-C1T1
Fl. 58

CÓPIA